

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10805/003.663/91-94 Acórdão nr. 105-8.090
Sessão de : 26 de janeiro de 1994
Recurso nr. : 105.770 - IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : ABC - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SANTO ANNDRE -SP.

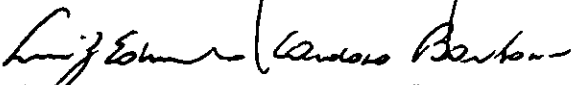
PRAZO - PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - Não é de ser re-
conhecido Recurso, na hipótese de perempção da pe-
ça impugnatória, por não ter se instaurado o li-
tígio administrativo de que trata o Decreto nr
70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ABC - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do re-
curso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

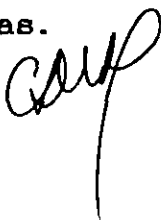
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL
16 JUN 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita, Jackson
Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o
Conselheiro José do Nascimento Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.805/003.663.91-94

RECURSO No. 105.770

ACÓRDÃO No. 105.8090

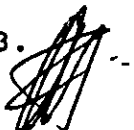
RECORRENTE: ABC - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

ABC - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.,
inscrita no CGC/MF sob o No. 50.152.636/0001-27, estabelecida na Rua Manoel Coelho No. 147, São Caetano do Sul - São Paulo, não se conformando com a decisão singular de fls., recorre a este Tribunal, nos termos do Decreto No. 70.235/72.

Através de lançamento suplementar relativo ao ano-base de 1986, exercício de 1987, a DRF de Santo André alegou ter a Processada cometido as seguintes irregularidades:

- a) falta de adição ao lucro líquido do exercício da parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 17 do Quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações; e
- b) prejuízo fiscal indevidamente compensado, consoante demonstrativo de fls. 13.



Acórdão No. 105.8090

A fls. 01 a 39 a Processada impugna o lançamento suplementar argumentando, em síntese, que o valor lançado no item 17 do Quadro 13 se refere, na verdade, a impostos e taxas e outras contribuições parafiscais, e não a contribuições e doações, tendo havido um mero equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, se omitindo, por outro lado, quanto ao item compensação indevida de prejuízos fiscais.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal, sem apreciação do mérito, por ter a impugnação sido apresentada 2 (dois) anos após a ciência do lançamento suplementar de fls. 40.

Recurso oferecido de fls. 50, onde a Processada expõe, preliminarmente, que cometeu um pequeno deslize no preenchimento de sua declaração de rendimentos, sem ter causado qualquer prejuízo ao erário público.



É o relatório.

Acórdão No. 105.8090

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

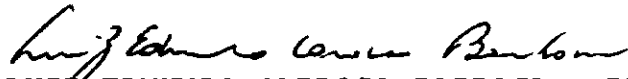
Não merece prosperar o Recurso oferecido de fls. 50, na medida em que, conforme bem salientou a autoridade singular na decisão de fls., o AR de fls. 40 acusa o recebimento da notificação em 11/10/89, e a defesa somente foi protocolada 2 (dois) meses após, em 21/10/91.

Concluo, por conseguinte, que não se instaurou o necessário litígio administrativo por intempestividade da peça impugnatória.

Face ao exposto, não conheço do recurso pela intempestividade da defesa 1o. grau.

É o meu voto.

Brasília-DF em 26 de janeiro de 1994


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR